



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2045161-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes ALESSANDRA CRISTIANE PADILLA e RENATO DENNER PADILLA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos opostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2045161-28.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Santo André – 2ª Vara Criminal

EMBARGANTES: Alessandra Cristiane Padilla e Renato Denner Padilla

EMBARGADA: Egrégia 12ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 51.668

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – CONTRADIÇÃO – NÃO VERIFICADO - Os embargantes pretendem discutir novamente a matéria em si e reiterar o que já foi devidamente decidido, tal prática não é admitida em sede de embargos de declaração. PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE – Oposição com finalidade de prequestionamento – Na conformidade do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a expungir do julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no julgado embargado – Objetivo alheio ao recurso. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alessandra Cristiane Padilla e Renato Denner Padilla contra v. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, na ordem de *habeas corpus* nº 2045161-28.2025.8.26.0000 que, em sessão de julgamento virtual realizada no dia 18 de março de 2025, por votação unânime, denegaram a ordem impetrada, em que era requerido o trancamento da ação penal (fls. 723/754).

Alega o embargante que o aresto padece de contradição em face da manifesta inépcia da denúncia; além de violação de domicílio pelos policiais civis, acarretando a ilicitude da prova dela decorrente.

Por fim, assere que é plenamente justificável a oposição dos

presentes aclaratórios com o fim de prequestionamento.

Postulam o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição apontada, como também prequestionando-se a matéria de ordem federal e constitucional ora levantadas (fls. 1/12).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, importante esclarecer que os embargos de declaração são a via adequada para a análise de omissões, obscuridades e contradições em julgamentos proferidos pelo órgão jurisdicional, não sendo, portanto, instrumento correto para combater o mérito dos fundamentos adotados por decisão, sentença ou acórdão.

Omissão é a falta de apreciação de um ou mais argumentos suscitados pela parte interessada. Já a obscuridade significa que o órgão jurisdicional se manifestou sobre os pontos referidos pelas partes, mas, ao concluir neste ou naquele sentido, não indica como chegou ao correspondente raciocínio, ou seja, não deixa explícito qual a origem do raciocínio adotado no julgamento.

Por último, a contradição também representa manifestação sobre todos os pontos relevantes da demanda, mas as premissas adotadas pelo julgador colidem entre si, ou até mesmo colidem com o dispositivo (conclusão) do julgamento.

É cediço que os embargos de declaração possuem natureza especial, cujos limites, bem definidos no artigo 619, e incisos do Código de

Processo Penal, só permitem seu recebimento na ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgamento.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Em que pese as razões dos embargantes, não vislumbrei no v. acórdão omissões, contradições ou ambiguidades, pois, a digna Turma Julgadora desta 12ª Câmara Criminal decidiu de forma fundamentada e embasada nas provas dos autos.

As matérias questionadas foram expressamente mencionadas no aresto embargado, ponderando-se que a via sumaríssima do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada de provas, questão reservada ao juízo de conhecimento, aperfeiçoada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o presente recurso não é o meio processual próprio para modificar decisões, mas tão somente para sanar eventual vício do qual elas eventualmente padeçam.

Com efeito, nítida a intenção dos embargantes em discutir, novamente, a matéria em si e reiterar o que já foi devidamente decidido, tal prática não é admitida em sede de embargos de declaração, haja vista que o presente recurso, de acordo com o artigo 619 do CPP, restringe-se à ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença ou no acórdão, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Fato é que todas as argumentações apresentadas pelos embargantes, leva à conclusão de que, segundo o seu entendimento, o acórdão não decidiu corretamente.

Se o acórdão está fundamentado em entendimento diverso daquele que a parte entende pertinente à espécie, tal fato não configura omissão, obscuridade ou ambiguidade, na acepção técnico-jurídica.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento.

Assim, não estando configurada nenhuma das hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal, incabíveis os presentes embargos de declaração, mormente quando se verifica que a intenção do ora embargante é unicamente prequestionar a matéria decidida.

Nesse sentido:

"Quanto ao prequestionamento, as Cortes Superiores, bem como este Tribunal, entendem que 'a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão,

contradição ou obscuridade' (Superior Tribunal Justiça, REsp n. 819.788/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16-12-2008), o que não ocorreu na hipótese, uma defensiva foram, como visto, enfrentadas" (ED em ACrim n. 2010.060508-3/0001.00, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 19.4.2012).

Ainda.

"PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não se agasalham em embargos de declaração quando a parte afirma a existência de omissão no acórdão, mas na verdade pretende rediscutir matéria já decidida. 2. A oposição dos embargos de declaração, ainda que tenha por finalidade o prequestionamento da matéria, não prescidem dos requisitos contidos no art. 619 do CPP, não constatadas na espécie." (TJMG – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0153.09.089953-2/002 - Relator: Des. ADILSON LAMOUNIER - p. 21.07.2010).

Destarte, os argumentos tecidos pelos embargantes ultrapassam os fins declaratórios, impondo-se a conclusão de que não comportam acolhimento.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos opostos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR